

# cescontexto

Atas do Colóquio Internacional

**@s jovens e o crime - transgressões  
e justiça tutelar**

**Organização**

Paula Casaleiro

Patrícia Branco

Nº 10

Maio de 2015

**Debates**

[www.ces.uc.pt/cescontexto](http://www.ces.uc.pt/cescontexto)



## **Propriedade e Edição/Property and Edition**

Centro de Estudos Sociais/Centre for Social Studies

Laboratório Associado/Associate Laboratory

Universidade de Coimbra/University of Coimbra

**[www.ces.uc.pt](http://www.ces.uc.pt)**

Colégio de S. Jerónimo, Apartado 3087

3000-995 Coimbra - Portugal

E-mail: [cescontexto@ces.uc.pt](mailto:cescontexto@ces.uc.pt)

Tel: +351 239 855573 Fax: +351 239 855589

## **Comissão Editorial/Editorial Board**

Coordenação Geral/General Coordination: Sílvia Portugal

Coordenação Debates/Debates Collection Coordination: Ana Raquel Matos

ISSN 2192-908X

© Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, 2015

## Índice

*Paula Casaleiro e Patrícia Branco*

@s Jovens e o Crime – transgressões e justiça tutelar ..... 10

### **@s Jovens, o desvio e a delinquência**

*Ana Guerreiro, Cátia Pontedeira, Ruben Sousa, Maria José Magalhães, Emanuel Oliveira e Patrícia Ribeiro*

Intimidade e violência no namoro: refletir a problemática nos/as jovens ..... 14

*Ana Manso e Luís Fernandes*

“Não quero ir parar à prisão...” - Notas biográficas do desvio juvenil” ..... 27

*Ana Cardoso e Paula Carrilho*

Delinquências juvenis: traçando um retrato a diferentes vozes ..... 38

*Lígia Afonso, Cristiano Nogueira, Hélder Fernandes, Ana Sani, Sónia Caridade, Laura Nunes e Rui Maia*

Delinquência Juvenil: os Atos Reportados e as Cifras Negras ..... 52

*Maria João Guia*

Os jovens e o crime violento: dependências, depressão e perceções sobre a felicidade em agressores não nacionais e portugueses ..... 68

*Marcos Taipa Ribeiro*

De uma constelação de vulnerabilidades sociais, da falta de oportunidades de participação social e da diluição dos laços sociais ..... 83

## Delinquência juvenil: contextos e problemas

*Cristiane de Souza Reis*

As Sinalizações de Risco e Perigo Social na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Aveiro..... 98

*Edson Marques Oliveira*

Coaching e a Reinserção Social de jovens em conflito com a lei: estudo de caso da Oficina Coaching Life para jovens..... 110

*Cesar L. B. Calonio e Giuseppa M. D. Spenillo*

Da Opressão à Transgressão: Black Blocs e a Criminalização Das Lutas Jovens No Brasil 119

*Hélder Fernandes, Sónia Caridade, Laura M. Nunes, Ana Sani, Cristiano Nogueira, Lígia Afonso e Rui Maia*

Agentes de controlo e criminalidade juvenil feminina..... 134

*Thaise Costa, Mauro Gaglietti e José Carlos Kramer Bortoloti*

O tratamento dos Jovens autores de atos infracionais no Brasil: para além da culpa e da punição em uma perspectiva restaurativa..... 140

## As Sinalizações de Risco e Perigo Social na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Aveiro

**Cristiane de Souza Reis,<sup>1</sup>** Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e Universidade Federal Fluminense  
csouzareis@gmail.com

**Resumo:** O presente artigo insere-se no âmbito das investigações parciais que se vem realizando em sede de pós-doutoramento no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e tem como referencial teórico básico as teses de autores como Boaventura de Sousa Santos, Miriam Abramovay, Neuza Guareschi, Tiago Neves, entre outros.

Foram ainda analisadas as leis que vigoraram em Portugal sobre a proteção às crianças e jovens, que indicam que a proteção dirigida às crianças pobres, na verdade, consubstancia-se na defesa social.

A vulnerabilidade social e o risco aos quais as crianças e os adolescentes estão expostos, que não são apenas sofridas e experimentadas pelas classes menos favorecidas, são, na verdade, problemas políticos e de cidadania, que não foram vistos/resolvidos por meio de políticas públicas eficazes.

O que se pretende apresentar são os critérios adotados para a sinalização dos processos de promoção e proteção, tendo por base os processos encaminhados à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Risco, da área de Aveiro, nos anos de 2008 a 2013, observando de onde parte a indicação para abertura do referido processo.

**Palavras-chave:** Defesa social; delinquência infanto-juvenil; pobreza; vulnerabilidade; risco e proteção.

### Considerações iniciais

Tendo em conta que a vulnerabilidade e o risco experimentado pelas crianças e pelos jovens são problemas que podem incidir sobre todas as classes sociais e partindo da hipótese de que a intervenção estatal aplica-se majoritariamente em relação àquelas que estão inseridas nas classes sociais menos favorecidas economicamente, pretende-se, no presente artigo, mapear os critérios adotados para a sinalização dos processos de promoção e proteção ocorridos na área de Aveiro, nos anos de 2008 a 2013, recaindo o olhar sobre a iniciativa para abertura do referido processo. Levou-se em conta os processos nos quais figuraram crianças e aos jovens de 10 a 16 anos.

---

<sup>1</sup> Cristiane de Souza Reis é investigadora pós-doutoral no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. É doutora em Direito e em Sociologia. É professora adjunta da Universidade Federal Fluminense no departamento de Segurança Pública.

Foram ainda analisadas as leis que tratam da proteção às crianças e jovens em Portugal, as quais indicam a permanência no tratamento às crianças pobres, no sentido da proteção à sociedade, impondo a representação de que não é exatamente a criança e o jovem que se pretende proteger, mas antes a própria sociedade, da possibilidade de os mesmos tornarem-se reais delinquentes.

O referencial teórico básico as teses de autores como Boaventura de Sousa Santos, Miriam Abramovay, Neuza Guareschi, Tiago Neves entre outros.

## Da Proteção aos Animais ao Interesse Superior da Criança

A primeira intervenção em relação às crianças de que se tem conhecimento foi em relação à menina Mary Ellen Wilson, em meados do século XIX, sendo o seu caso resolvido através da analogia aos direitos dos animais, apesar de já haver algumas poucas normas protetivas. Desta história, emergiu a pioneira “Sociedade Protetora das Crianças” (SPCC), em 1874, nos Estados Unidos da América.

No momento pós Primeira Grande Guerra surgiu a preocupação com as crianças por conta do empobrecimento da sociedade europeia. Nesta ocasião, em 1920, foi criada a “International Save The Children Union” e em 1923, a “Primeira Declaração dos Direitos da Criança”, ambas em Genebra, esta última adotada por Portugal quatro anos depois, proclamando a necessidade de proteção às crianças (Watkins, 1990).

Em 1946, foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund - UNICEF) para atender, em especial, as crianças da Europa, Oriente Médio e China, inicialmente em caráter temporário, passando, posteriormente, a permanente e atuando nos setores da saúde, educação, nutrição, água e saneamento e outras áreas prioritárias ao desenvolvimento regular da criança (UNICEF, 1946). Já em 1959, promulgou-se a Declaração dos Direitos da Criança.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CDC), adotada pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral nas Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada por Portugal, em 21 de outubro de 1990, pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro, de 1990, passou a garantir direitos e deveres às crianças e aos jovens.

No final da década de 1980 início da década de 1990, passou-se a incorporar a noção de proteção integral, tendo sido, esta doutrina, inspirada em diversos tratados e convenções internacionais, referentes à proteção da criança e do jovem, como a CDC, as Regras mínimas para a administração da justiça de menores - Regras de Beijing, 1985 -, as Diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil –Diretrizes de Riad, 1990 -, bem como as Regras Mínimas Das Nações Unidas Para A Proteção Dos Jovens Privados De Liberdade – Regras de Havana, 1990.

A doutrina da proteção integral veio substituir a doutrina da situação irregular<sup>2</sup> e pretendeu-se como uma mudança de paradigma, aprimorando os aspetos relacionados à organização e gestão dos serviços de atendimento, passando a considerar a criança e o jovem

---

<sup>2</sup> A doutrina da situação irregular tratava do menor enquanto indivíduo problemático e perigoso para a sociedade. Para esta doutrina, os menores que se desviavam da lei necessitavam ser disciplinados e não protegidos. A lógica não era a da proteção, mas a da normatização para disciplinação e homogeneização, recaindo sobre as crianças e adolescentes de origem pobre economicamente. O que se discute é que na prática esta doutrina ainda não foi superada.

como sujeito de direitos, devendo estes mesmos direitos, segundo Pereira (2000: 89) serem protegidos e garantidos, para além de suas prerrogativas serem idênticas aos dos adultos.

Nesta nova perspectiva, todas as medidas adotadas devem colocar a criança e o jovem em primeiro lugar, visando o seu bem-estar e o seu pleno desenvolvimento, respeitando ainda as responsabilidades, direitos e deveres daqueles que a têm a seu cargo, desde que estes primem pelos objetivos afirmados. Somente em caso último, de real impossibilidade de seus encarregados, é que o Estado deverá atuar, sendo pois a intervenção estatal a última ratio.

## A Trajetória Legislativa Portuguesa

A primeira Lei de que se tem conhecimento no direito pátrio português, relativa à proteção infanto-juvenil, foi a chamada Lei de Proteção à Infância (LPI), datada de 27 de maio de 1911 (Portugal, 1911).

Esta Lei, promulgada no início da República portuguesa, visava, segundo o seu preâmbulo, a educação, a purificação, o aproveitamento da criança, tendo em conta a alta exploração infantil reinante naquela época, conforme expresso no prólogo: “é frequente chegar aos ouvidos a história dolorida de um pequenino infeliz, comprado aos pais, deformado, aleijado, martirizado para ser fonte de receita nas mãos cruéis que o torturam e exploram”.

Vemos, desde sempre, a associação da necessidade de proteção à pobreza, que escandaliza a classe mais abastada, que se sensibiliza ao sair de suas noites de lazer, vendo a necessidade de “purificar”, como acima mencionado, as pobres criancinhas que, por não terem a mesma sorte econômica, significa que seus pais não têm por elas afeto. Assim afirma ainda:

Todas as noites, à saída dos teatros, e em especial nas noites de frio e chuva, encontramos à esquinas, abatidas no chão, mulheres esfarrapadas com cinco ou seis criancinhas em volta de si, que choram e pedem esmola – são, na maioria dos casos, crianças alugadas, cuja exibição rende, em cada noite, o sustento de duas famílias.

Está clara, nesta Lei, a identificação da pobreza com a necessidade de se proteger a criança. Neste sentido foi determinado o principal propósito da mesma, como sendo o de

atender a um velho mal com indispensáveis medidas de saneamento, sendo a primeira dessas medidas, o furtar a criança desprovida aos ambientes viciados, que lhe envenenam a alma e o corpo (*sic*), aos meios de infecção íntima, que depravam e inutilizam uma parte considerável de nossa população.

Na crença de que a família pobre não tem condições de criar dignamente e de forma afetuosa seus filhos, e sempre visando a utilidade dos sujeitos, assume o Estado paternalista esta função, intentando “proteger, regenerar, tornar útil, dando a cada ser que caía sob a sua acção, carinho e conforto (*sic*)”. Mais acrescentam que

A criança, deixada ao acaso de si mesma ou entregue a pais, tutores e detentores que, longe de lhes reprimir os instintos naturais, afeiçoando-as às necessidades duma vida honesta, as deformam em proveito dos seus próprios vícios, as descumram por perversão, desleixo ou incapacidade educativa; a criança, expostas à mendicidade, à vadiagem, à malvadez, à especulação, á gatunice, à prostituição, arrastada por todas as correntes de corrupção, numa idade em que, por debilidade, por imprevidência, não pode ter o menor movimento de reacção contra esta corrente, a criança, alheia aos mais rudimentares estímulos de perfeição moral, estranha às branduras do amor, e da bondade, desconhecendo o espírito de abnegação e de sacrifício, será apenas, e lamentavelmente, um factor permanente do vício, da maldade, da perversão em todas as suas manifestações desorganizadas.

O artigo 26.º da LPI determinava as causas que consideravam que as crianças estavam em situação de perigo moral,<sup>3</sup> passando por falta de domicílio, não ter meios de subsistência, seja por morte, desaparecimento, doença ou prisão dos representantes legais, ou sejam os mesmos considerados incapazes de cumprir com seus deveres e/ou que deem maus exemplos, sempre tendo como mote principal do entendimento dominante e expresso na lei de que a pobreza é a geradora de males sociais e de irremediável perigo às crianças.

Obviamente que não se é contra medidas de proteção das crianças, mas critica-se a seletividade existente, tanto legal quanto na prática, de implicação e incidência apenas nas crianças e jovens pobres, constituindo mais uma medida de punição, higienização e padronização do que efetivamente de proteção, pois as crianças e jovens de classe média e alta, muitas das vezes, passam pelas mesmas situações, mas não sofrem quaisquer medidas.

Após a LPI, surge em 1962, a Organização Tutelar de Menores (OTM), por meio do Decreto-Lei n.º 44.288, de 20 de abril (Portugal, 1962), que congregou as várias legislações esparsas. Criou-se, neste contexto, os Tribunais de Menores, em substituição das Tutorias. Na OTM, na esteira da LPI, que diferenciava o tratamento da criança em perigo moral daquela que cometia ato previsto com crime, distinguia-se o que seria criança em perigo, em situação de pré-delinquência, em para-delinquência e os delinquentes.

O Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro<sup>4</sup> (Portugal, 1978) alterou, pela primeira vez, a OTM, inaugurando os Centros de Observação e Ação Social, que não pertencia ao Poder Judiciário, competindo a aplicação de medidas de proteção às crianças com idade inferior a 12 anos. Os Centros foram os embriões das extintas Comissões de Proteção de Menores, surgidas em 1991 por meio do Decreto-Lei n.º 189, de 17 de maio (Portugal, 1991).

Afonso (1998: 61) indica-nos que a medida estatal mais usualmente utilizada como forma de extirpar com os maus-tratos experimentados pelas crianças e jovens era a retirada dos mesmos do seio familiar, impondo assim a sua institucionalização. A autora identifica como problemática a referida medida, pois não só rompe com as relações intra-familiares, como também impede aos representantes legais melhorarem os cuidados com os filhos/tutelados.

Como já mencionado anteriormente, há três importantes diplomas legais no Direito pátrio atinentes à matéria, que surgiram com a intenção de superar o modelo de proteção, pretendendo uma abordagem interdisciplinar e interinstitucional da temática: a Lei n.º 133/99, de 28 de agosto; a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (LPCJ) e a Lei 166/99, de 14 de setembro (LTE). Não nos interessa, neste momento, proceder a análise da última mencionada, por relacionar-se a crianças que cometem fato punível como crime.

A Lei n.º 133/99, de 28 de agosto, relaciona-se com os processos cíveis e entrou em vigor juntamente com a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Portugal, 1999), intitulada Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJ), com exceção do artigo 147.º-B do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, aditado pelo artigo 2.º desta lei, que entrou em vigor de imediato.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Determinava a LPI as várias formas de conduta e solução para os diversos tipos de perigo social, como o abandono (artigos 28.º a 38.º), pobres (artigos 39.º e 40.º), maltratados (artigos 41.º a 57.º).

<sup>4</sup> A alteração à OTM deu-se pelas modificações ocorridas na organização dos tribunais judiciais, impostas pela Lei n.º 82/77, de 6 de dezembro, que não contemplou a OTM, deixando-se para a unificação em um único diploma. Atualmente, o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro ainda se encontra em vigor, apenas na parte referente aos processos tutelares cíveis (artigos 146.º a 214.º).

<sup>5</sup> Conforme artigo 4.º, da Lei n.º 133/99.



A Lei nº 133/99 é a quinta alteração ao Decreto-Lei nº 314/78, de 27 de outubro, na qual, segundo as “Exposições de Motivos”, reintroduziu a “categoria de menores em perigo moral, existente na redação de 1962 da Organização Tutelar de Menores, mas afastada, em 1967, pelo Decreto-Lei nº 47.727”. Com a publicação das Leis nº 147/99 e nº 166/99, os artigos 1.º a 145.º da OTM foram revogados, passando a disciplinar apenas os processos tutelares cíveis.

A Lei nº 147/99, de 1 de setembro, com as alterações da Lei nº 31/2003, de 22 de agosto, intitulada Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJ), teve, segundo o nº 1, do artigo 1.º, do sumário, aplicação imediata, criando as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ), constituindo-se como instituições não judiciais com autonomia funcional, conforme o disposto no artigo 12.º, nº 1, da LPCJ, em substituição das extintas Comissões de Proteção de Menores (artigo 3.º, nº 1, do preâmbulo da LPCJ).

Segundo o nº 3 do artigo 2.º do preâmbulo da LPCJ, passou a diferenciar as crianças e jovens, com idades compreendidas entre os 12 e 16 anos, que cometessem fatos puníveis como crimes, sendo reclassificados como processos de promoção e proteção, sob a égide da Lei nº 166/99, de 14 de setembro (Lei Tutelar Educativa - LTE), não sendo este o nosso objeto de estudo.<sup>6</sup>

Assim, verificamos que a LPCJ “tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral” (artigo 1.º, da LPCJ), primando por medidas garantísticas,<sup>7</sup> cumprindo asseverar que os processos de promoção e proteção somente podem ocorrer após a autorização dos representantes legais, bem como da criança com idade superior a 12 anos. Em caso de não consentimento, o processo deixa de ser administrativo e passa a judicial.

Preocupado com a necessidade de o Estado, mesmo como último recurso, intervir sem demora nas situações consideradas de risco, Assis reforça este nosso entendimento ao salientar que “o Estado ocupa-se destas crianças e destes jovens quando eles já estão em perigo ou até quando já se tornaram um perigo...” (2001: 185). Nunca se menciona as crianças ou jovens de classe média/alta estarem em perigo/risco em algum momento, mas é óbvio que podem estar, pois as “disfunções familiares”, conforme termo utilizado pelo autor, não são exclusivas das camadas mais desfavorecidas. É evidente o interesse da sociedade na utilidade destas medidas.

Como vimos, as leis sobre os direitos das crianças e dos jovens, bem como a concepção do que seja vulnerabilidade e perigo social incidindo sobre as mesmas, não se alterou tanto, salvo a forma de explicitar a temática, retirando de seus atuais textos a evidência da aplicação da mesma aos pobres e desvalidos. Atualmente não seria politicamente correto a manutenção de temerária afirmação. No entanto, apesar de não explícitos os destinatários, entende-se que não houve alteração dos mesmos. Compreende-se, deste modo, de que as medidas longe de ser de proteção (pois se assim fosse, abarcaria as crianças e jovens de todas as classes sociais) são sim de punição, estigmatização e controle social.

---

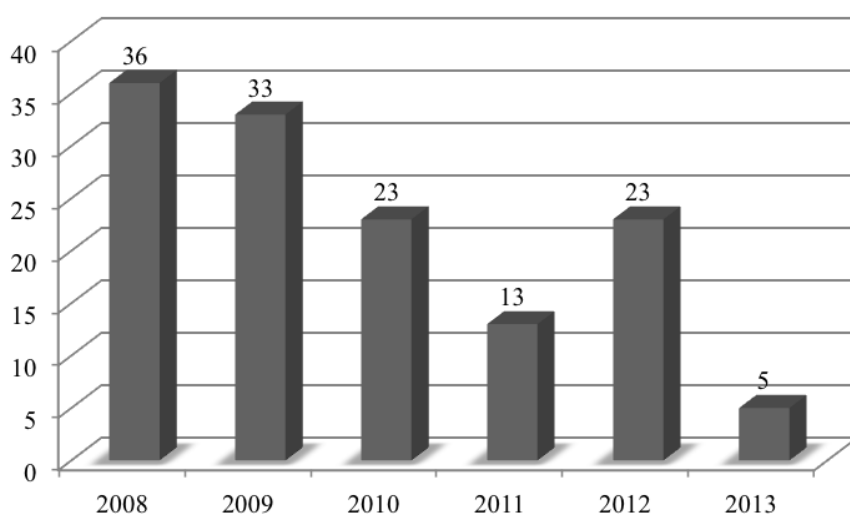
<sup>6</sup> No entanto, Assis (2001: 176-177) indica-nos a complementariedade entre os dois sistemas, o protetivo e o tutelar.

<sup>7</sup> Há o direito de ser ouvido e de ter informação (artigo 84.º a 86.º, LPCJ); direito a ter advogado (artido 103.º, LPCJ); direito ao contraditório (artigo 104.º, LPCJ).

## As sinalizações efetuadas para constituição do processo de promoção e proteção na CNPJ de Aveiro

Os processos da CPCJ de Aveiro são instaurados devido a sinalizações de crianças e jovens considerados em risco ou perigo social. São processos reativos, o que significa que a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens precisa ser “provocada” para gerar a abertura do procedimento administrativo.

Analisou-se o período de 2008 a 2013, num total de 128 processos referentes a crianças e jovens com a seguinte distribuição:



**Figura 1. Número de processos analisados por ano**

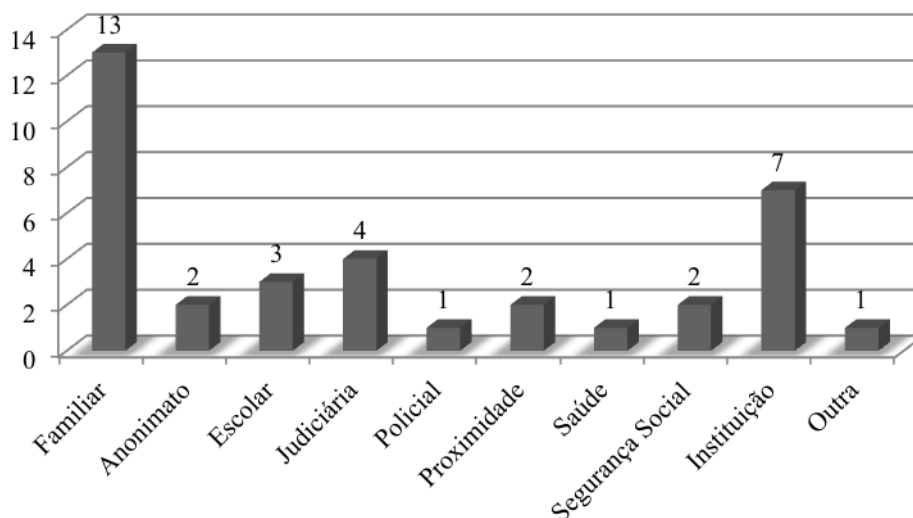
Deve-se ressaltar que o ano de 2013 foi observado somente até ao mês de agosto, resultando em pouca expressividade, mas, de qualquer forma, é notório o decréscimo das sinalizações comparativamente aos anos de 2008 e 2009 em relação aos demais.

Os resultados foram agrupados por três categorias: a entidade sinalizadora, o motivo da sinalização indicativa do risco ou perigo sofrido pela criança ou jovem e, por fim, se o processo resultou ou não em algumas das medidas protetivas indicadas na Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

As instituições de acolhimento social que aparecem como sinalizadoras são aquelas que possuem alguma relação com as crianças, por qualquer motivo, como, por exemplo, quando um dos genitores frequenta a Santa Casa de Misericórdia ou qualquer outra instituição de apoio social.

Foram agrupadas, como entidade judiciária, tanto o Ministério Público quanto o Tribunal de Menores, e como entidade policial, tanto a Polícia de Segurança Pública (PSP) quanto a Guarda Nacional Republicana (GNR).

O ano de 2008 teve as seguintes sinalizações:

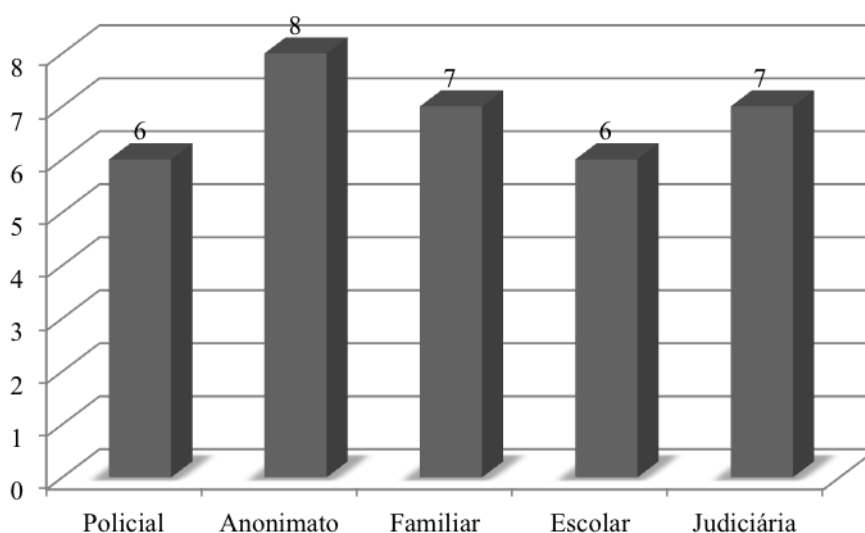


**Figura 2. Entidade sinalizadora, 2008**

Podemos observar que o maior número de sinalizações ocorridas em 2008 partiu da própria família, nomeadamente em razão da disputa pelos filhos e/ou como estratégia para atingir aquele que possui a guarda das crianças.

Dos 36 processos que foram observados, somente 8 resultaram em Acordo de Promoção e Proteção (APP). Aqueles que não tiveram qualquer medida aplicada foi por não se confirmar a situação de perigo sinalizada ou por essa não mais existir, sendo esta a razão do encerramento de todos os processos administrativos da CPCJ.

Já o ano de 2009 decorreu com as seguintes sinalizações:

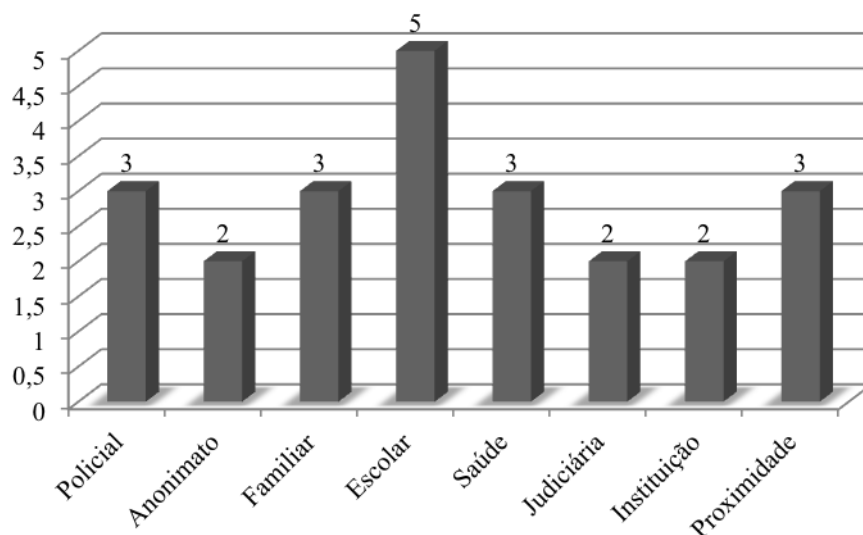


**Figura 3. Entidade sinalizadora, 2009**

Neste ano, as sinalizações anônimas superaram aquelas que foram originadas pela própria família, incluindo aqui um caso em que uma irmã mais velha se dirigiu à CPCJ de Aveiro para indicar a situação de perigo em que seus irmãos se enquadravam, posto que a mesma já possuía idade superior à do limite legal para intervenção da Comissão.

Dos 33 processos instaurados, 15 resultaram em Acordo de Promoção e Proteção, resultante de alguma das medidas legais de proteção.

No ano de 2010, os processos foram sinalizados pelas seguintes entidades:

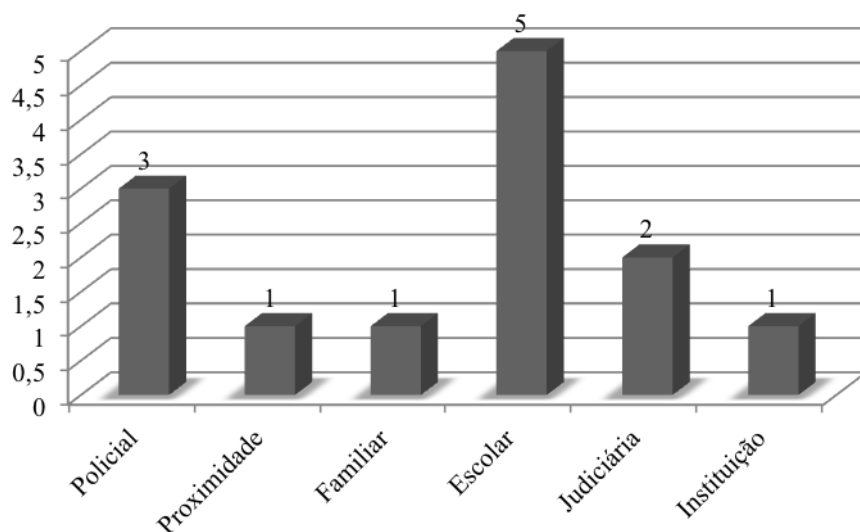


**Figura 4. Entidade sinalizadora, 2010**

Este ano foi o primeiro a se observar um decréscimo das sinalizações, assim como nos demais analisados, comparativamente aos dois anos anteriores. Todas as entidades sinalizadoras foram paritárias, conforme a representação gráfica, sobressaindo apenas a sinalização proveniente das escolas.

Dos 23 processos, apenas quatro foram objeto de APP por medidas protetivas aplicadas.

Em 2011, as entidades sinalizadoras foram as abaixo indicadas na tabela:

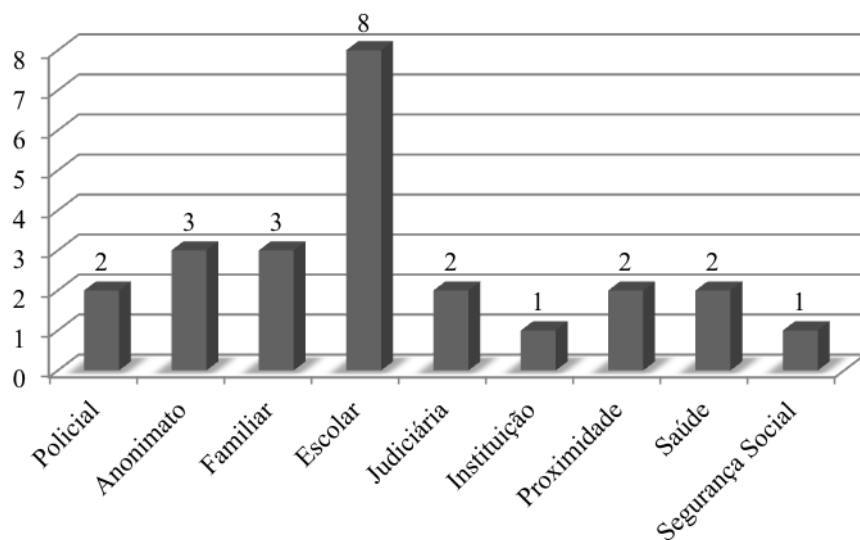


**Figura 5. Entidade sinalizadora, 2011**

Mais uma vez, a entidade escolar superou o número de sinalizações relativamente às demais instâncias de indicação da existência de perigo ou risco social em relação à criança ou ao jovem.

Diferentemente dos demais anos, onde a relação instauração de processo de promoção e proteção e o número de intervenções foi baixo, no ano de 2011, dos 13 processos, nove ocasionaram em Acordo de promoção e proteção.

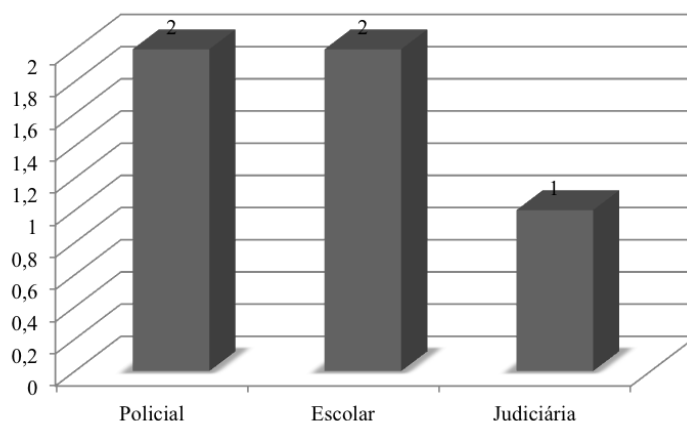
O ano de 2012 aparece assim representado:



**Figura 6. Entidade sinalizadora, 2012**

À semelhança da maioria dos anos analisados, a escola superou as demais em relação às sinalizações, seguida pela entidade familiar e por anônimos que de algum modo fizeram a indicação à CPCJ.

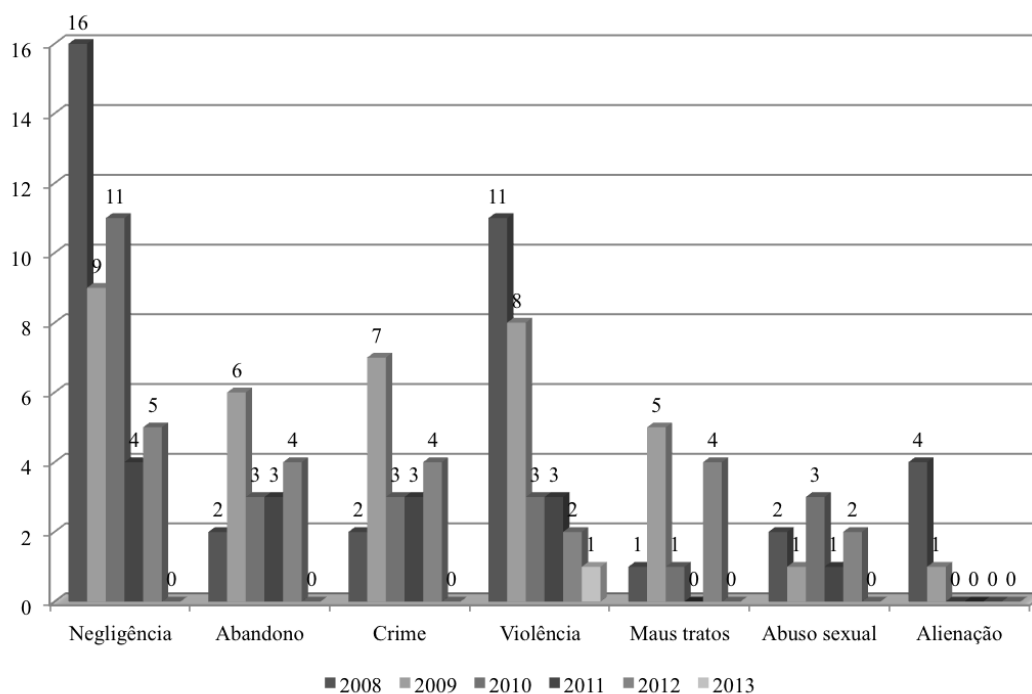
Dos 23 processos, em apenas cinco estiveram presente o acordo de promoção e proteção. Por fim, o ano de 2013 surge com a seguinte tabela de sinalizações:



**Figura 7. Entidade sinalizadora, 2013**

Todas as entidades foram paritárias na sinalização da criança ou do jovem. Dos cinco processos analisados, nenhum exultou em APP.

Quanto aos motivos que geraram as sinalizações, podemos apresentar a seguinte tabela demonstrativa:



**Figura 8. Motivo da sinalização**

Como se pode observar, a negligência é a maior causa de sinalização justificadora de instauração de processo de promoção e proteção, seguidamente dos casos de violência doméstica, em regra presenciados pelas crianças e pelos jovens.

Com relação ao crime, encontram-se aqui englobados tanto os fatos qualificados como crime quanto as condutas ilícitas praticadas contra as crianças e/ou jovens, com exceção dos casos de maus tratos e abuso sexual, que apesar de em si constituírem crimes, pela sua natureza, resolveu-se individualizar.

### **Ainda não concluindo...**

A vulnerabilidade social é, segundo Guareschi *et al.*, uma das molas propulsoras da implementação de políticas públicas, correspondendo à “posição de desvantagem frente ao acesso às condições de promoção e garantia dos direitos de cidadania de determinadas populações” (2007: 20).

Concluimos que no período analisado, a maior entidade sinalizadora é a escola, sendo a negligência a causa precípua que fundamenta a instauração do procedimento administrativo, chamando atenção para, não raras vezes, a negligência estar associada à pobreza, consubstanciada na necessidade de o responsável ter que deixar os filhos em casa para ir trabalhar sem a presença de outro adulto ou ainda pela pobreza das condições de habitabilidade.

Devemos pensar quais as consequências da inscrição de um jovem na categoria de vulnerável socialmente. A marca que leva consigo é a da pobreza e sua consequente estigmatização social que o marginaliza e o conceitua como perigoso. Devemos, pois, estar atentos à seletividade do sistema de proteção para que a criança não seja vista e rotulada como em condição de pré-delinquência e que os princípios teóricos e diretivos da legislação, internacional e nacional, sejam amplamente aplicados a todas as crianças em efetivo risco, para além da concepção de que é a pobreza que engendra situações danosas ao desenvolvimento infantil.

### **Referências Bibliográficas**

Afonso, Paula (1998), “As políticas de protecção às crianças em risco: a aposta na intervenção familiar”, *Intervenção Social*, 8(17/18), 53–68.

Assis, Rui (2001), “A Intervenção do Estado no Domínio das Crianças e Jovens em Perigo”, *Scientia Iuridica*, 289/291, 157 – 186.

Guareschi, Neuza; Reis, Carolina; Huning, Simone; Bertuzzi, Letícia (2007), “Intervenção na condição de vulnerabilidade social: um estudo sobre a produção de sentidos com adolescentes do programa do trabalho educativo”, *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 7, 17-28.

Neves, Tiago (2007), “A defesa institucional numa instituição total: o caso de um centro de internamento de menores delinquentes”, *Análise Social*, (185), 1021–1039.

Neves, Tiago (2008), *Entre educativo e penitenciário: etnografia de um centro de internamento de menores delinquentes*. Porto: Edições Afrontamento.

Pereira, Tânia da Silva (2000), “Criança e Adolescente: Sujeitos de Direitos, Titulares de Direitos fundamentais, Constitucionalmente Reconhecidos”, *Revista Trimestral de Direito Civil, III*(PADMA), 89/109.

Santos, Boaventura de Sousa; Gomes, Conceição; Trincão, Catarina; Almeida, Jorge; Duarte, Madalena; Fernando, Paula (2004), *Os Caminhos Difíceis Da «Nova» Justiça Tutelar Educativa - Uma Avaliação De Dois Anos De Aplicação Da Lei Tutelar Educativa*. Coimbra: CES/OPJ.

UNICEF (1946), United Nations Children’s Fund - UNICEF. Página consultada a 05.03.2015, em [http://www.unicef.org/about/who/index\\_introduction.html](http://www.unicef.org/about/who/index_introduction.html).

Watkins, Sallie A. (1990), “The Mary Ellen Myth: Correcting Child Welfare History”, *Social Work, 35*(6), 500–503